

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 4.603, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975.

Transforma em Autarquia a Loteria do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Loteria do Estado do Pará, integrada na Administração Pública por força do Decreto-Lei n. 5.148, de 28 de agosto de 1946, fica transformada em Autarquia, sob a sigla LOTERPA, nos termos do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1969, com a finalidade de executar as atividades lotéricas estaduais e serviços afins, de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei Federal n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e demais normas federais vigentes.

Art. 2º - A LOTERPA terá personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, com a finalidade de planejar, coordenar, explorar e controlar o serviço de Loteria do Estado do Pará.

Art. 3º - Com sede e foro na Capital do Estado, a LOTERPA gozará de todas as regalias, privilégios e imunidades concedidas ao Estado, no que concerne a seus serviços, patrimônio, bens e rendas e ficará vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, em cuja área de competência está enquadrada sua principal atividade.

Art. 4º - A LOTERPA será dirigida por um Conselho Diretor, constituído de Diretor-Presidente, Diretor de Administração e Diretor Comercial, nomeados livremente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, escolhidos entre brasileiros, no gozo dos direitos civis e políticos, de comprovada idoneidade, com remuneração fixada em Decreto.

Art. 5º - O Conselho Diretor praticará através do Diretor-Presidente, todos os atos necessários ao funcionamento da LOTERPA, podendo nomear, contratar e dispensar empregados, assinar ajustes, contratos e convênios com instituições privadas ou públicas, obedecida a legislação em vigor, bem como praticar os demais atos da gestão do pessoal da autarquia, inclusive abertura de inquéritos e aplicação de penalidades.

Art. 6º - O Diretor-Presidente, nos casos de ausência ou impedimento, será substituído pelo Diretor que vier a indicar.

Art. 7º - A LOTERPA será representada, passiva e ativamente por seu Diretor-Presidente, sendo a representação judicial exercida por sua Assessoria Jurídica.

Art. 8º - O Governo do Estado poderá intervir na LOTERPA, quando julgar necessário, através da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º - A autonomia financeira da LOTERPA será assegurada pela receita proveniente da venda de bilhetes lotéricos, dos valores de prêmios prescritos ou retidos e de recursos outros decorrentes de suas atividades afins, rendas de ações e bens patrimoniais.

Art. 10 - A partir da vigência desta Lei, os bens, direitos e obrigações da atual Loteria do Estado do Pará passam a integrar o patrimônio da LOTERPA.

Art. 11 - Os recursos financeiros da LOTERPA serão depositados no Banco do Estado do Pará S/A, movimentados através de cheques nominais contendo no verso a destinação do seu valor, e assinados pelo Diretor-Presidente e Diretor Comercial.

Art. 12 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços semestrais, obedecerão a padrões e normas instituídos pela legislação específica ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo Único - O Balanço Geral anual da LOTERPA e seus demonstrativos, depois de publicados no Diário Oficial do Estado, serão enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - A estrutura administrativa básica da LOTERPA, o se quadro e tabela de pessoal serão estabelecidos pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 14 - Os serviços da LOTERPA serão atendidos por pessoal regido pela legislação trabalhista, com o aproveitamento dos atuais servidores da Loteria, cujo quadro só poderá ser modificado mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Fica criado o “Fundo de Manutenção” destinado à cobertura de despesas imprevisíveis, para o qual será destinado 30% ( trinta por cento) dos saldos verificados nos balanços semestrais.

Art. 16 - Dos saldos positivos apurados em cada extração lotérica, 65% ( sessenta e cinco por cento) será entregue semanalmente, ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, e dos saldos decorrentes dos Balanços Semestrais, 70% (setenta por cento) reverterá em benefício do referido Hospital, ficando os 30% (trinta por cento) desse saldo, para formação do Fundo de Manutenção, nos termos do disposto no artigo anterior, a ser regulamentado pelo Conselho Diretor da LOTERPA.

Parágrafo Único - A Diretoria do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, fica obrigada a prestar contas, anualmente, das parcelas recebidas, ao Tribunal de Contas do Estado .

Art. 17 - O Conselho Diretor, dentro das possibilidades financeiras da LOTERPA, destinará ao Poder Executivo auxílio financeiro para fins de assistência social.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1975.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 23.172, DE 18/12/1975

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ